**Acórdão**

[Acórdão 1932/2016-Plenário](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#//documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%3A1932%20ANOACORDAO%3A2016%20COLEGIADO%3A%22Plen%C3%A1rio%22/DTRELEVANCIA%20desc%2C%20NUMACORDAOINT%20desc/0/%20)

**Data da sessão**

27/07/2016

**Revisor**

BENJAMIN ZYMLER

**Área**

Contrato Administrativo

**Tema**

Prorrogação de contrato

**Subtema**

Serviços contínuos

**Outros indexadores**

Limite máximo, Entendimento, Pequena empresa

**Tipo do processo**

REPRESENTAÇÃO

**Enunciado**

No caso de serviços de natureza continuada, o limite de contratação no valor de R$ 80.000,00, de que trata o art. 48, inciso I, da LC 123/2006, refere-se a um exercício financeiro, razão pela qual, à luz da Lei 8.666/1993, considerando que esse tipo de contrato pode ser prorrogado por até sessenta meses, o valor total da contratação pode alcançar R$ 400.000,00 ao final desse período, desde que observado o limite por exercício financeiro (R$ 80.000,00) .

**Resumo**

Representação formulada por licitante, em face de pregão eletrônico promovido pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev) , em Florianópolis-SC, mediante o regime estabelecido na Lei Complementar 123/2006, para a contratação de serviços de manutenção de elevadores prediais, questionara a possibilidade de que, dada a natureza continuada dos serviços, o valor de até R$ 80.000,00 a que se refere o art. 48, inciso I, dessa LC fosse ultrapassado, caso a Administração utilizasse a faculdade da prorrogação prevista no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993. Em síntese, anotou o relator, *"o problema trazido pelo representante cinge-se a saber se, nas licitações em que a administração puder utilizar a faculdade prevista no art. 57, inciso II, da Lei 8.666, de 1993 (a prestação de serviços a serem executados de forma contínua podem ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses) , o valor de até R$ 80.000,00 a que se refere o art. 48, inciso I, da Lcp 123/2006 restringe-se ao período inicial de contratação previsto no edital de licitação ou deve abarcar, também, possíveis prorrogações"*.

 Após pedido de vistas do Ministro Benjamin Zymler, acolheu o relator o posicionamento apresentado no voto do revisor, transcrito na íntegra no voto do relator. Anotou o Ministro Zymler que *"a Lei Complementar 123/2006 utiliza, para considerar microempresa ou empresa de pequeno porte, a receita bruta por essas auferida em cada ano-calendário"*. Da mesma forma, prosseguiu, *"não se pode olvidar que o valor a que se refere o citado art. 48, se converterá em receita bruta da licitante que vier a ser contratada pela administração pública. Dessa forma, não vejo como afastar a relação existente entre esses valores"*. Em decorrência, anotou, *"****entendo que na ausência de qualquer referência para o valor dos itens de contratação a que se refere o inciso I do art. 48, para os casos de serviços de natureza continuada, o mais adequado é a utilização do período anual, pois o valor de R$ 80.000,00 nada mais é que a fração do faturamento dessas******empresas*** *que o legislador entendeu como o limite adequado para a realização de licitação que lhes fosse exclusiva, de forma a atender o art. 179 da Constituição Federal, que trata do tratamento jurídico diferenciado a ser a elas concedido".* Nos casos em que o contrato originário tenha prazo diferente de um ano, *"faz-se necessária a proporcionalização, de forma que o contrato originário possa ter, como limite máximo a ensejar a licitação exclusiva, o valor resultante desse cálculo. Por exemplo, para contratos com duração de seis meses, esse valor seria de R$ 40.000,00. Para contratos de dezoito meses, R$ 120.000,00.* ***Considerando a possibilidade de prorrogações sucessivas desse tipo de contrato por um período máximo de até sessenta meses, esse valor limite seria de R$ 400.000,00"*. Dessa forma, registrou o relator, ao acolher a argumentação do revisor, *"limitar o valor do contrato de natureza continuada a R$ 80.000,00, para o período de cinco anos, prazo permitido pelo art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993, seria praticamente fulminar o art. 48, inciso I, da Lei Complementar 123, de 2006,*** *porquanto restaria à administração a possibilidade de firmar contratos que não superassem o valor de pouco mais de R$ 1.300,00 por mês"*. **Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta consensual para, no mérito, julgar improcedente a Representação, firmando o entendimento de que *"no caso de serviços de natureza continuada, o valor de R$ 80.000,00, de que trata o inciso I do art. 48 da Lei Complementar 123/2006, refere-se a um exercício financeiro, razão pela qual, à luz da Lei 8666/93, considerando que este tipo de contrato pode ser prorrogado por até 60 meses, o valor total da contratação pode alcançar R$ 400.000,00*** *ao final desse período, desde que observado o limite por exercício financeiro (R$ 80.000,00) "*.

**Número do Acórdão**

[ACÓRDÃO 1932/2016 - PLENÁRIO](https://contas.tcu.gov.br/sagas/SvlVisualizarRelVotoAcRtf?codFiltro=SAGAS-SESSAO-ENCERRADA&seOcultaPagina=S&item0=553304)

**Relator**

VITAL DO RÊGO

**Processo**

[000.216/2016-0](https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlProcesso?num=00021620160)

**Tipo de processo**

REPRESENTAÇÃO (REPR)

**Data da sessão**

27/07/2016

**Número da ata**

[29/2016 - Plenário](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#//documento/ata-sessao/*/NUMEROATA%3A29%20ANOATA%3A2016%20COLEGIADO%3A%22Plen%C3%A1rio%22/DTRELEVANCIA%20desc/0/%20)

**Interessado / Responsável / Recorrente**

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Thyssenkrupp Elevadores S.A. (90.347.840/0009-75).

**Assunto**

Representação de empresa acerca de irregularidades em pregão promovido pela Dataprev em Santa Catarina com vistas à contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em dois elevadores prediais.

**Sumário**

REPRESENTAÇÃO. DATAPREV. PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. DISCUSSÃO ACERCA DA INTERPRETAÇÃO A SER EMPRESTADA AO ART. 48, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR 123, DE 2006, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR 147, DE 2014. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. CIÊNCIA.

(...)

 A interpretação a ser dada ao inciso I do art. 48 da Lei Complementar 12/2006, para os casos de serviços de natureza continuada, é no sentido de que o valor de R$ 80.000,00 nele previsto se refere ao período de um ano, devendo, para contratos com períodos diversos, ser considerada sua proporcionalidade.

12. Resta, contudo, identificar a que unidade os valores dizem respeito. No caso da receita bruta auferida, a lei é expressa: refere-se a cada ano-calendário. Assim, entendo que na ausência de qualquer referência para o valor dos itens de contratação a que se refere o inciso I do art. 48, para os casos de serviços de natureza continuada, o mais adequado é a utilização do período anual, pois o valor de R$ 80.000,00 nada mais é que a fração do faturamento dessas empresas que o legislador entendeu como o limite adequado para a realização de licitação que lhes fosse exclusiva, de forma a atender o art. 179 da Constituição Federal, que trata do tratamento jurídico diferenciado a ser a elas concedido.

13. A partir desse raciocínio, apesar de não ser regra, nada impede que, em face da redação do art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993, o contrato originário possa ter um prazo diferente de um ano. **Nesses casos, faz-se necessária a proporcionalização, de forma que o contrato originário possa ter, como limite máximo a ensejar a licitação exclusiva, o valor resultante desse cálculo. Por exemplo, para contratos com duração de seis meses, esse valor seria de R$ 40.000,00. Para contratos de dezoito meses, R$ 120.000,00. Considerando a possibilidade de prorrogações sucessivas desse tipo de contrato por um período máximo de até sessenta meses, esse valor limite seria de R$ 400.000,00.**

**14. Ademais, por outro lado, se considerarmos que o limite de R$ 80.000,00 deva se referir, como consignou o eminente relator, ao prazo máximo permitido de sessenta meses (art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993) para os contratos de prestação de serviços continuados, estaríamos falando em valores mensais de R$ 1.333,33**.

Tal importância inviabilizaria qualquer contrato de prestação de serviços que exigisse a disponibilização de até mesmo apenas um colaborador, considerando o salário mínimo desse empregado e demais encargos trabalhistas. Vê-se, assim, que tal interpretação inviabilizaria a realização de licitação exclusiva para as microempresas e empresas de pequeno porte, nos casos de contratação de serviços continuados. Esta corte estaria, por via transversa, fazendo do inciso I do art. 48 do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte letra morta.

15. Ressalto, ainda, que, em geral, para os contratos de prestação de serviços, as empresas não dependem para a sua execução de grande estrutura organizacional ou de relevantes ativos permanentes, o que faz das microempresas e empresas de pequeno porte vocacionadas para o atendimento desse tipo de demanda da Administração.

**16. Dessa forma, entendo que a melhor interpretação a ser dada ao inciso I do art. 48 da Lei Complementar 123/2006, para os casos de serviços de natureza continuada, é que o valor nele previsto se refere ao período de um ano, devendo, para contratos com períodos diversos, ser considerada sua proporcionalidade**. Tal interpretação, parece-me a que dá a necessária efetividade ao incentivo previsto no art. 179 da Constituição Federal.

Ante o exposto, com as devidas vênias ao ilustre relator e em consonância com a proposta da unidade técnica, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

Após ler atentamente o voto do Ministro Benjamin Zymler, rendi-me aos seus argumentos, por entender que é medida de melhor justiça. Assim, adoto como razões de decidir os fundamentos apresentados por Sua Excelência.

**Acórdão**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Thyssenkrupp Elevadores S.A. em face do Pregão Eletrônico 22/2015, promovido pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – DATAPREV, em Florianópolis-SC;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. firmar entendimento de que, no caso de serviços de natureza continuada, o valor de R$ 80.000,00, de que trata o inciso I do art. 48 da Lei Complementar 123/2006, refere-se a um exercício financeiro, razão pela qual, à luz da Lei 8666/93, considerando que este tipo de contrato pode ser prorrogado por até 60 meses, o valor total da contratação pode alcançar R$ 400.000,00 ao final desse período, desde que observado o limite por exercício financeiro (R$ 80.000,00);

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 014.687/2007-4

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Entidade: Serviço Social do Comércio – Administração Regional de Minas Gerais (SESC/MG) (33.469.164/0039-94).

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA – EXERCÍCIO DE 2006. SESC/MG. REGULARIDADE COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO

*‘Determinações/Recomendações/Orientações: 1.7.1. ao Serviço Social do Comércio - Administração Regional de Minas Gerais que: 1.7.1.1. promova alteração no Regulamento de Licitações e Contratos do SESC/MG, de forma que a apresentação da documentação relativa à regularidade com a Seguridade Social seja exigida, também, nas situações de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação, de acordo com o entendimento firmado pelo Tribunal, na Sessão Plenária de 21.11.94 (Ata nº 54/94, DOU de 6/12/94); 1.7.1.2. adote modalidade de licitação mais ampla, no caso de contratação de serviços de natureza continuada,* ***compatível com o valor global do contrato, incluindo as possíveis prorrogações previstas****.’, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de conformidade com os pareceres emitidos nos autos.*

[https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/\*/NUMACORDAO%253A2090%2520ANOACORDAO%253A2006/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/1/%2520?uuid=da1015a0-4385-11ea-a468-f53d19a47bac](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2090%2520ANOACORDAO%253A2006/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/1/%2520?uuid=da1015a0-4385-11ea-a468-f53d19a47bac)

**Número do Acórdão**

[ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 2090/2006 - PRIMEIRA CÂMARA](http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/RELAC/20060108/GERADO_TC-58768.pdf)

**Relator**

AUGUSTO NARDES

**Processo**

[012.412/2005-7](https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlProcesso?num=01241220057)

**Tipo de processo**

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE)

**Data da sessão**

01/08/2006

**Número da ata**

[27/2006 - Primeira Câmara](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#//documento/ata-sessao/*/NUMEROATA%3A27%20ANOATA%3A2006%20COLEGIADO%3A%221%C2%AA%20C%C3%A2mara%22/DTRELEVANCIA%20desc/0/%20)

**Acórdão**

ACÓRDÃO 2090/2006 - Primeira Câmara - TCU
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 1º/8/2006, quando ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em julgas as contas regulares com ressalva, dando quitação ao responsável e em determinar à Prefeitura Municipal de Bento Fernandes/RN que:
1. cumpra a legislação que trata de convênios federais (IN/STN nº 1/1997), em especial quanto à tempestividade na apresentação da prestação de contas dentro do prazo estipulado na avença;
2. **evite o fracionamento de despesa com a utilização de dispensa de licitação indevidamente fundamentada no art. 24, inciso II, uma vez que o montante das despesas previstas e contínuas realizadas no decorrer do exercício**, a exemplo das aquisições de material de expediente, de consumo e de gêneros alimentícios, adquiridas no âmbito do Programa RECOMEÇO/EJA/2003, extrapola o limite de dispensa de licitação;

**Número do Acórdão**

[ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 1913/2006 - SEGUNDA CÂMARA](http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/RELAC/20060725/WA045-26-06-2.doc)

**Relator**

WALTON ALENCAR RODRIGUES

**Processo**

[018.116/2005-7](https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlProcesso?num=01811620057)

**Tipo de processo**

RELATÓRIO DE AUDITORIA (RA)

**Data da sessão**

25/07/2006

**Número da ata**

[26/2006 - Segunda Câmara](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#//documento/ata-sessao/*/NUMEROATA%3A26%20ANOATA%3A2006%20COLEGIADO%3A%222%C2%AA%20C%C3%A2mara%22/DTRELEVANCIA%20desc/0/%20)

**Acórdão**

ACÓRDÃO 1913/2006 - Segunda Câmara - TCU
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, de 25/7/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 143 e 250, inciso II, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
Objeto: Verificar a regularidade dos processos licitatórios (Acórdão 879/2005).
1.1. Determinar:

1.1.1.5. **atente para a necessidade de escolher a modalidade de licitação, a ser realizada para a contratação de serviços a serem executados de forma contínua em que houver previsão de prorrogação de prazo na forma do art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93, em função do valor estimado para o período total de prestação dos serviços, incluídas as prorrogações**, de modo que não venham a ser extrapolados os limites estabelecidos no art. 23 daquela Lei, a exemplo do ocorrido no contrato 155/2001;